

Racismo ambiental e justiça social¹

Priscila Ferraresi

Advogada e consultora jurídica ambiental. Ex-gerente jurídica da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão – Meio Ambiente e Patrimônio Cultural da Procuradoria-Geral da República. Mestre em Direito Econômico e Socioambiental pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC-PR). Especialista em Direito Público pela Escola da Magistratura Federal do Paraná e Faculdades Integradas do Brasil (ESMAFE/UniBrasil) e em Ciência Jurídica pela Escola Superior da Magistratura do Estado de Santa Catarina e Universidade do Contestado (ESMESC/UNC). Bacharel em Direito pela PUC-PR.

Resumo: O artigo descortina fragmentos do ideário da dignidade humana em sua dimensão ecológica, transitando pelas liberdades proporcionadas a reboque mediante a proteção do meio ambiente. O crescimento econômico experimentado nos dias atuais e, bem assim, a melhora das condições de vida e bem-estar ocorreram à custa do meio ambiente, por meio de seu uso muitas vezes indevido e insustentável, causando, por via de consequência, a degradação ambiental e até o empobrecimento de certas populações. O instrumental subjacente à proteção do meio ambiente deita suas raízes na importância capital do direito a condições dignas de existência do ser humano, porquanto a incômoda existência de sociedades privadas de direitos básicos de sobrevivência e qualidade de vida, culminando no fenômeno conhecido como racismo ambiental. O desígnio basal do trabalho é demonstrar como a referida teoria traduz-se em aporte à dignidade mediante o desenvolvimento sustentável, congregando também a governança ambiental para a justiça social e possibilitando, assim, o alcance de um verdadeiro Estado de Direito Socioambiental.

Palavras-chave: Desenvolvimento sustentável. Dignidade humana. Direitos fundamentais. Racismo ambiental. Sociedade contemporânea.

1 Artigo assente na obra de FERRARESI (2012, p.166-174)

Abstract: The present paper reveals fragments of the ideal of human dignity in an environmental perspective, transiting over the freedoms assured when protecting the environment. The economic growth experienced nowadays, as well as the upgrading of living standards and human welfare, occurred at the expense of the environment. It should be emphasized that its use is time and again inappropriate and unsustainable, and it shall cause, consequently, environmental degradation and also, even the impoverishment of certain communities. Therefore, it shall approach the instruments that underlie the protection of the environment that are entrenched in the importance of the right to a decent human existence, and the basic rights of survival and quality of life, culminating in the phenomenon known as environmental racism. Furthermore, the study's baseline is to show how this theory outlines human dignity through sustainable development, also bringing environmental governance together with social justice, and enabling, hence, the possibility of a genuine Social-environmental rule of law.

Keywords: Sustainable development. Human dignity. Fundamental rights. Environmental racism. Contemporary society.

Sumário: 1 Introdução. 2 A governança global para um diálogo com a justiça socioambiental: a ética planetária. 3 A problemática do racismo ambiental: promover a justiça ambiental para realizar a dignidade humana. 4 Notas conclusivas.

1 Introdução

“Longe de ser um fardo, o desenvolvimento sustentável é uma oportunidade excepcional – em termos econômicos, para construir mercados e criar empregos; socialmente, para retirar as pessoas das margens, e politicamente, para dar a cada homem e mulher uma voz e uma escolha, ao decidir seu próprio futuro”² (Kofi Annan, ex-secretário-geral das Nações Unidas, tradução livre).

² No original: “Far from being a burden, sustainable development is an exceptional opportunity – economically, to build markets and create jobs; socially, to bring people in from the margins; and politically, to give every man and woman a voice, and a choice, in deciding their own future”.

Permanecendo na retórica do desenvolvimento sustentável acima delineada, percebe-se o porvir de uma nova ordem jurídica ambiental, em que a dignidade humana é vista através das lentes da nova consciência ecológica.

Arquitetado sobre estruturas holísticas de pensamento, o Estado Socioambiental de Direito, ao romper com o paradigma tradicional individual-utilitarista, revela, entre suas interfaces, a preocupação com a vida de forma sistêmica, e, dessa maneira, atribui importância a cada um dos seres vivos.

Pela conjugação dos traços selecionados, resta evidente o abandono de concepções tradicionais do meio ambiente, superando interpretações estanques do fenômeno da vida e, assim, atribuindo ampla vitalidade ao caminho para o desenvolvimento sustentável.

Em meio à crise socioambiental do presente tempo, é nesses moldes, portanto, que o conceito de racismo é aqui examinado, perpassando pelas transformações nos parâmetros de bem-estar e qualidade de vida a partir de novas concepções culturais.

Essa verdadeira transformação cultural tomou lugar quando a sociedade deparou-se com um crescimento populacional jamais antes vivenciado, e, ao trabalhar com esta nova realidade, é preciso que alternativas sustentáveis sejam adotadas a fim de permitir a manutenção da vida no planeta.

No quadrante do desenvolvimento sustentável, cinge-se a eloquente função da governança ambiental, compondo as necessidades genuínas das sociedades humanas e permitindo que estas avancem num trabalho conjunto de toda a humanidade.

Contempla-se, nessa toada, o fenômeno do racismo ambiental, quando medidas mínimas de proteção dos ecossistemas e as marchas impressas pelo consumismo polarizado maculam o conteúdo da dignidade humana.

Ao cabo das explanações arrazoadas, veste-se da definição de desenvolvimento como o fenômeno em que o elemento social deve conduzir o progresso, observando os limites impostos pelo ele-

mento ambiental, e enquadrar o elemento econômico como simples meio para o alcance do desenvolvimento.

2 A governança global para um diálogo com a justiça socioambiental: a ética planetária

Assegurar a observância dos direitos fundamentais é concretizar a chamada justiça constitucional. Mormente no campo dos direitos fundamentais, como o direito ao meio ambiente, a atuação do Judiciário tem efetivamente realizado os ideais constitucionais democráticos.

Resta evidente que, ao fazermos alusão à expressão justiça constitucional, quando se busca o seu pleno significado, é comum fazermos também referência à igualdade, sendo esta igualmente a razão pela qual se pretende justificar a existência de diferenças materiais entre os indivíduos.

Nesse contexto, o que se propõe é estabelecer a governança ambiental como instrumento jurídico, além de institucional, como forma de concretizar os direitos fundamentais em face da dinâmica da sociedade. O Judiciário, localizado próximo ao indivíduo, poderia de forma mais efetiva garantir, no caso concreto, a então realização dos direitos constitucionais.

Segundo Barboza (2005, p. 175),

[...] a legitimidade democrática da jurisdição constitucional na efetivação dos direitos fundamentais sociais consiste no fato de que só se poderá falar em democracia fundada em igualdade material quando os cidadãos tiverem seus direitos sociais mínimos garantidos, que lhes possibilitem o exercício de seus direitos políticos de forma plena e verdadeiramente democrática. E em uma Constituição democrática como a brasileira, o papel da jurisdição constitucional é o de proteger as minorias, enquanto grupos vulneráveis, e de lhes assegurar a realização de seus direitos fundamentais.

Entende-se que governança compreende a maneira pela qual toda uma sociedade, deve-se dizer, indivíduos e instituições, administram seus dilemas.

É de se ressaltar que, para a proteção aos recursos naturais, é necessário mais que a tutela jurídica e a atuação do Poder Público. São essenciais, indubitavelmente, além da política ambiental, a iniciativa e a cooperação do cidadão para assegurar esta proteção.

A propósito, o envolvimento popular na tutela do ambiente extrapola a mera feição de componente necessário e vem a ostentar a condição de verdadeiro direito dos seres humanos.

Esse direito faz emergir o princípio da participação comunitária, agasalhado pela nova ordem jurídica socioambiental.

Nessa linha de raciocínio, deve-se entender a governança ambiental como um conjugado de normas e procedimentos realizados tanto pelo Estado como por toda a sociedade, realizando políticas ambientais, participando dos processos decisórios, e, parte eloquente desta função, promover a proteção ambiental pela racionalidade ecológica, não estando restritas essas tarefas ao ente estatal.

Compreende-se que o processo decisório surge da soberania popular, e a sua posterior aplicação dar-se-ia pelo Poder Judiciário, tanto pelo controle de constitucionalidade como agindo em casos de omissão do poder legiferante.

Para a concretização dos direitos fundamentais, a realização de uma justiça ambiental constitucional conjugada à governança ambiental cristaliza a democracia participativa quando se refere à sensibilização da coletividade sobre questões ambientais e à sua organização e participação na defesa da qualidade do meio ambiente.

O que se pretende dizer é que a relativização desses direitos fundamentais é necessária até mesmo para que todos possam coexistir, tendo em vista ser comum a ocorrência de conflitos entre eles.

Tomando-se o exemplo do conflito entre o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e o direito ao desenvolvi-

mento econômico, qual deveria ser posto em uma escala preferencial, em uma situação conflitante?

É neste momento que a intervenção do Poder Judiciário³ mostra-se absolutamente necessária, imediatamente quando, em face do caso concreto, a busca pela plenitude dos direitos fundamentais dos cidadãos é o que se intenciona alcançar, e, ainda, sem relativizar as características democráticas no processo, visto que o próprio indivíduo julga importante recorrer ao Judiciário para que este defina, realizando a justiça constitucional, o modo a se garantir o bem da vida, que, neste caso, é o bem ambiental.

Diante da situação posta, a flexibilização de direitos fundamentais possibilitará o exercício destes em harmonia visando ao bem maior, a vida humana.

Assim, a preservação do meio ambiente será resposta da ação humana e, conseqüentemente, será o próprio homem o beneficiário direto por suas atitudes, garantindo seu bem-estar ao preservar a capacidade funcional da natureza, não obstante a inteligência do valor intrínseco do meio ambiente.

Veja-se, seria uma solução justa impedir que as populações que vivem da exploração dos recursos naturais experimentassem o desenvolvimento econômico, impondo a elas a obrigação de conservar intocáveis esses recursos? Nada mais coerente que preparar essas populações para um desenvolvimento de caráter sustentável, obtido por meio de técnicas corretas de exploração e manejo dos recursos naturais, tendo em vista que o entendimento da dignidade humana remete a padrões mínimos de conforto.

3 No que tange à legitimidade constitucional da governança ambiental na esfera judicial: “a atribuição legal de tarefas à Administração, de competências aos seus órgãos, de uma discricionariedade para agir e definir no concreto uma política ambiental, permite ao Estado exercer juridicamente a sua função de governança, nos limites e sob a orientação dos direitos fundamentais e no quadro dos princípios jurídicos, sujeita ao controle dos tribunais. Com o que a governança se assume como realização do direito, reinventando o Estado e o seu poder” (GARCIA, 2007, p. 494, apud SARLET; FENSTERSEIFER, 2008, p. 98).

É fundamental a conscientização da humanidade quanto às consequências do mau uso dos recursos naturais e do agravamento das questões sociais. Para a preservação do bem-estar humano, proporcionada pelo uso dos recursos naturais, torna-se imprescindível a aplicação conjunta de medidas que contribuam para a busca de atividades extrativistas sustentáveis.

Beck (2002) faz o alerta sobre a possibilidade de destruição de toda a vida no planeta pelo modo como as decisões são tomadas. Sintetiza, pois, afirmando que a sociedade do risco residual converteu-se em uma sociedade não segura, tendo em vista que a proteção torna-se delgada à medida que aumenta o perigo. Consoante entendimento do autor,

a transformação das consequências não desejadas da produção industrial em fonte de problemas ecológicos globais não é, em absoluto, pois, um problema do mundo que nos rodeia, [...] sim uma crise institucional transcendental da própria sociedade industrial (BECK, 2002, p. 122).

Os princípios que fortalecem a premissa da sustentabilidade devem ser implementados de acordo com os objetivos e políticas estabelecidos pela ordem jurídica ambiental internacional, mas guardando compatibilidade com a Lei Maior de seu Estado e com o ordenamento jurídico infraconstitucional pátrio. O planejamento de políticas deve ter como objetivo principal a adequação das atividades humanas e meio ambiente, que visem não só ao homem em si mesmo, ou mesmo à natureza de forma isolada, mas a manutenção da dignidade e da qualidade de vida e dos ecossistemas.

As alternativas para redirecionar o atual paradigma vigente, no sentido de uma consciência ecológica global, são, substancialmente, resgatar e aplicar de forma efetiva e eficaz os direitos fundamentais.

Para tanto, realizar a justiça constitucional implementando a governança ambiental corresponde à construção de um Estado de Direito Socioambiental, realmente necessário em face das exigências da complexa crise ambiental por que passa nosso planeta, enfa-

tizando que a conservação da qualidade ambiental seja reconhecida e praticada por esta se tratar de condição essencial à existência digna de todos os seres vivos, no presente e no futuro.

Mais que isso, incorporar práticas de governança, dentro das esferas nacionais, permite que cada Estado, conhecendo suas particularidades, circunstâncias e prioridades, estabeleça uma trajetória capaz de alcançar níveis de sustentabilidade internos iluminados pela dignidade.

Tendo em vista esse argumentos, aliados à transnacionalidade das questões ambientais, sugere-se a cooperação entre diferentes nações para compor uma sustentabilidade global, envolvendo diferentes atores políticos neste desiderato.

O que se pretende demonstrar é que desenvolver políticas sustentáveis no âmbito doméstico proporciona, em termos de complexidade e unificação de objetivos, um alcance mais rápido de qualidade ambiental para uma vida digna. Considerando as peculiaridades regionais, os problemas detectados podem ser remediados de maneira mais efetiva e em um espaço de tempo menor. Nesse espeque, afirma-se que “[...] a dimensão ecológica só poderá ser respeitada num quadro institucional em que as decisões sejam consideradas de uma perspectiva global e a longo prazo” (SACHS; FREIRE, 2007, p. 83).

Ainda assim, não se está diminuindo a importância de uma cooperação mundial em favor da sustentabilidade, ao revés, enfatiza-se a eloquente missão de nações mais desenvolvidas em atuarem junto aos países em desenvolvimento para evitar a degradação dos ecossistemas e solucionar problemas socioambientais já existentes.

Ademais, é essencial que as nações desenvolvidas tomem parte nos problemas localizados em países pobres, emprestando exemplos de bons resultados para isso, contudo, não significa transplantar, milimetricamente, seus modelos, hábitos e costumes. Deve-se permitir, e proteger, a existência do multiculturalismo. No entanto, baseados em experiências superadas, os países mais desenvolvidos podem, além de ajudar populações marginalizadas, evitar que

também suas populações sofram com os danos causados, com a sua participação, em regiões periféricas.

Cabíveis aqui os ensinamentos de Rodrigues (2008, p. 36) na direção que

[...] os componentes ambientais não existem apenas para servir ao homem. Pelo contrário, o homem faz parte dessa cadeia, mas, pelo seu papel central, tem o dever de proteger a salubridade desses elementos que se integram e interagem, justamente para assegurar a manutenção do equilíbrio do ecossistema, até porque, se assim não o fizer, será diretamente afetado por isso.

Essa relação entre o ser humano e o meio ambiente configura foco de tormentosas discussões políticas, e também jurídicas, no plano nacional, assim como vem adquirindo destaque, há certo tempo, frise-se, no cenário externo (FERRARESI; FREITAS, 2010, p. 92). Por essa razão, a necessidade de uma governança ambiental global é eminente.

Em decorrência dessa constatação, a questão foi lançada como uma das Metas do Milênio⁴, delineada no objetivo número 8, que defende uma parceria global para o desenvolvimento. Essa parceria global, além de necessária para o bem-estar da humanidade, revela o caráter de dever, das nações mais industrializadas, perante países em desenvolvimento, uma vez que são estes que ainda dispõem de recursos para serem utilizados em prol da comunidade global. É nesse exato contexto que surge o tormentoso debate entre a dívida social das nações ricas perante nações periféricas e direito destas últimas de conquistarem, mediante o uso dos recursos encontrados em sua extensão territorial, os mesmos padrões de vida e consumo que nações desenvolvidas já atingiram. Este embate frontal está longe de receber solução, em face dos interesses e prioridades vislumbrados por cada Estado individualmente. Não se pretende impor uma solução ao conflito de interesses, o que se deseja imple-

4 As Metas do Milênio decorrem da Declaração do Milênio. *United Nations Millennium Declaration*. United Nations. Disponível em: <<http://www.un.org>>. Acesso em: 21. fev. 2011.

mentar, em verdade, é a inteligência do cuidado dos ecossistemas vivos para a própria manutenção da vida.

A desigualdade na distribuição de renda acentua a problemática do acesso não igualitário dos recursos naturais. Os problemas que aqui foram expostos constroem uma cadeia que se repete, confundindo causas e resultados da crise ambiental.

A justiça ambiental, entrelaçada à justiça social, vem para corrigir esses desvios da sociedade contemporânea e implantar o princípio da equidade.

Com a intenção de finalizar essa etapa, reproduzem-se os coerentes questionamentos idealizados por Kässmayer (2009, p. 135):

Afinal, “concebe-se a justiça ambiental a quem? Espécies, Ecossistemas, Humanidade – geração atual e futuras gerações?”; “justiça ambiental: a que custo e sob quais condições?”; “há distribuição justa do uso do ambiente e acesso a todos ao uso do bem ambiental?”; “há possíveis compensações quando verificada a desigualdade ambiental?”; “quais as prerrogativas para o Estado realizar a justiça ambiental como tarefa essencial?”; e, por fim, “a demarcação e organização territorial tal como a existente, pode vir a alcançar a justiça ambiental?”.

Em face das incógnitas levantadas, cumpre lembrar que há um considerável arcabouço jurídico ambiental no plano internacional. Efetivá-los incorporando-os aos ordenamentos regionais possibilitaria uma governança global ambiental de fato. Princípios já foram delineados, objetivos determinados, o diagnóstico dos problemas atuais também já está traçado. Firmou-se uma consciência a respeito dos riscos causados pelas atividades industriais e a evidente necessidade de evitá-los, mas há, ainda, uma fragilidade em transplantar para a prática todas as já estabelecidas recomendações a favor do meio ambiente. Para tanto, chama-se a sociedade civil, para que ela, destinatária direta do bem-estar almejado, junto às instituições e governos, promova efetivamente uma governança global para a sustentabilidade planetária.

Ao cabo das considerações precedidas, portanto, entende-se que a justiça ambiental consiste, articuladamente, na proteção ambiental igualitária, possibilitando aos indivíduos o acesso equitativo aos recursos provenientes da natureza e todas as benesses supervenientes de um justo aproveitamento. É nesse espaço, portanto, que a atuação do Judiciário mostra-se essencial, tendo em vista que as forças do mercado nem sempre permitem que a equidade seja aplicada.

Ao cotejar o equilíbrio nas relações humanas com, e perante, o meio ambiente, o Poder Judiciário fertiliza o ideário da governança ambiental, concretizando uma proteção plena dos ecossistemas e de toda sociedade.

A governança ambiental que aqui se trata exige a participação, conforme necessário frisar, de todos os membros da sociedade, de todos os órgãos e instâncias do Poder Público, de todos os Estados e integrantes da comunidade internacional, a fim de assegurar e concretizar um meio ambiente ecologicamente equilibrado para as gerações presentes e futuras.

3 A problemática do racismo ambiental: promover a justiça ambiental para realizar a dignidade humana

Emoldurar o dilema do racismo ambiental consiste em aglomerar situações suportadas por diferentes grupos, comumente minorias, em decorrência de disparidades nas políticas de proteção ambiental, bem como, e antes ainda, do verdadeiro acesso aos recursos naturais.

Fenômeno que perpassa as esferas da saúde, alimentação, habitação, atingindo também a seara laboral, macula intimamente o mínimo existencial ecológico que deve ser, aprioristicamente, indisponível para consolidar uma existência digna aos seres humanos. Sob este prisma, portanto, revela-se aqui a proposta de estudo das interfaces do racismo ambiental, apontando as direções para que a justiça ambiental possa promover a dignidade humana.

Arquétipo indefectível do fenômeno que se pretende examinar, o racismo ambiental, sem embargo, resta polarizado em determinados estratos sociais vulneráveis a toda gama de flagelos. A pobreza percebida nessas populações é, simultaneamente, causa e origem de problemas ambientais, tendo em vista a insustentável valoração econômica dos recursos disponíveis na natureza.

A origem da expressão em apreço remonta à década de 1980, quando movimentos sociais nos Estados Unidos da América reagiram contra o abismo entre a qualidade ambiental proporcionada pelo crescimento econômico e as injustiças invariavelmente refletidas nas camadas mais pobres da população. Cumpre enfatizar, no entanto, que o movimento contra o racismo ambiental foi iniciado pelos “grupos de cor” da sociedade americana, tendo em vista que o racismo ambiental era realizado conjuntamente ao preconceito racial vivido pelas comunidades afro-americanas.

No que pertine aos interesses econômicos que determinam decisões:

As decisões ambientais muitas vezes refletem os acordos de poder da sociedade predominante e das suas instituições. Isto prejudica as pessoas de cor, enquanto oferece vantagens ou privilégios para as empresas e indivíduos nos escalões superiores da sociedade. A questão de quem paga e quem se beneficia das políticas ambientais e industriais é fundamental na análise do racismo ambiental” (BULLARD, 2004, tradução livre)⁵.

Percebe-se, então, que não raras vezes o racismo ambiental pode ocorrer em conjunto com outras formas de discriminação. No emblemático caso norte-americano, as comunidades formadas por integrantes descendentes de africanos ocupavam áreas urbanas dotadas dos mais variados problemas e onde políticas públicas eram pouco observadas. Os negros habitantes de *ghettos* eram marginali-

⁵ No original: “Environmental decision making often mirrors the power arrangements of the dominant society and its institutions. It disadvantages people of colour while providing advantages or privileges for corporations and individuals in the upper echelons of society. The question of who pays and who benefits from environmental and industrial policies is central to this analysis of environmental racism”.

zados e excluídos de toda sorte de melhorias na qualidade de vida. Ainda, especialmente nos Estados Unidos, cidades inteiras onde a predominância da população era de origem *african-american*, e não apenas os bairros periféricos de grandes cidades, eram escolhidas, na exata amplitude do termo, para servirem como depósito de substâncias tóxicas altamente perigosas⁶.

Do fato narrado denota-se que interesses políticos e econômicos costumam nortear até mesmo para quem deve ser direcionada a proteção ambiental e a qualidade de vida.

No entanto, não obstante a gravidade de qualquer forma de racismo, é infeliz a constatação de que esta discriminação ecológica tenha extravasado as fronteiras do preconceito racial, sendo, agora, mais que uma questão de cor da pele, origem ou etnia, uma crônica problemática para países periféricos, ainda em processo de desenvolvimento, atingindo populações inteiras.

Outro ponto que se verifica quando há ocorrência do racismo ambiental são as fortes raízes colonialistas, fruto de um processo histórico de desenvolvimento das nações, que estabeleceram condições de subserviência a determinados povos, motivo pelo qual não conseguem estes obter um grau satisfatório e digno de desenvolvimento.

6 Neste espaço, trazemos à baila os paradigmáticos casos de racismo ambiental nos EUA, os moradores da cidade de Chester, na Filadélfia, protagonizaram um dos mais polêmicos exemplos ocorridos recentemente. A cidade, cuja maioria da população era de cor negra, foi “contemplada” com o maior incinerador de resíduos tóxicos do Estado, recebendo esse lixo de vários outros estados. O resultado da implantação desse incinerador foi catastrófico: visível poluição atmosférica, graves problemas de saúde, incluindo, aí, a origem de males oncológicos e outros. E novas *polluter plants* têm sido instaladas na cidade de Chester, não obstante os apelos da população. É interessante, neste caso, remeter ao conteúdo de vídeo enfocando este cenário. O material de *Chester Environmental Justice* encontra-se disponível em: <<http://www.youtube.com/watch?v=5Opr-uzet7Q&feature=geosearch>>. Acesso em: 27. jul. 2010. Fora da extensão das fronteiras norte-americanas, o exemplo que se traz tem como palco a Índia e é intitulado “a Tragédia de Bhopal”, onde, no ano de 1984, milhares de pessoas morreram vítimas de um acidente industrial. No mesmo intento, indica-se conferir o conteúdo elaborado com base neste desastre. *The Bhopal Chemical Disaster: twenty years without justice* pode ser encontrado em: <<http://www.youtube.com/watch?v=0csW97x8d24>>. Acesso em: 27. jul. 2010.

É nessa perspectiva que surge a polarização do globo, determinando as periferias mundiais que provavelmente vão mais sofrer com os problemas ambientais e todas as consequências da crise ecológica.

Inevitável que se considere a questão da divisão do planeta entre os países do norte e os países do sul. Distante de compreender uma análise geográfica dos dois hemisférios terrestres, o conteúdo desta diferenciação reside justamente nas desigualdades percebidas pelos países localizados em cada uma dessas regiões. É notório que os países do sul experimentam condições de vida muito inferiores quando comparados às nações ricas, localizadas na parte norte do globo. A distância entre os níveis de desenvolvimento continuam a expandir, mesmo que os países do sul tenham sido lançados à categoria de países em desenvolvimento. Isso porque, com o avanço tecnológico, o crescimento populacional, o avanço da produção de alimentos sobre a cobertura vegetal nativa continuam causando enormes impactos no meio ambiente, de forma mais acentuada nos países do sul, que são, em geral, exportadores de matéria-prima.

Ao cabo desses argumentos, mostra-se importante destacar que:

Direitos de propriedade altamente desiguais estimulam a exploração destrutiva dos solos, florestas, água, minérios, petróleo e outros recursos para o lucro, o poder político e *status* social das elites relativamente pequenas. Estas, por sua vez, dependem do apoio de clientes e aliados, que também se beneficiam de alguma forma. A polarização social aumenta, muitas vezes acompanhada por aumento da pobreza de alguns grupos de baixa renda, juntamente com os ganhos de outros grupos. Ao mesmo tempo, a concentração de riqueza e poder em nível nacional e internacional continuam. O mesmo acontece com os processos globais de degradação ambiental, juntamente com a propagação do desperdício e padrões não sustentáveis de produção-consumo (BARRACLOUGH, 2005, p. 54, tradução livre)⁷.

7 No original: “Highly inequitable property rights stimulate the destructive exploitation of soils, forests, water, mines, petroleum and other resources for the profits, political power and social status of relatively small elites. These in turn depend on support by clienteles and allies who also benefit to some extent. Social polarization increases, often accompanied by deepening poverty by some low-income groups

Dentro dessas nações, verificam-se populações ainda mais discriminadas e privadas das benesses do desenvolvimento. Populações tradicionais, grupos indígenas, migrantes, pessoas de diferentes raças e etnias, mulheres e idosos, para mencionar alguns grupos marginalizados.

Relativamente à degradação e à poluição ambiental, e aos efeitos por elas ocasionados, são esses grupos que mais sofrem as consequências, porque, em primeiro lugar, já não possuem acesso digno aos recursos ambientais. Segundo, porque, em decorrência desse primeiro fator, não têm recursos para evitar ou escapar desses problemas ambientais, geralmente causados por populações mais abastadas que, pelo consumismo elevado dos padrões de vida, geram uma quantidade infundável de resíduos.

Nesse ínterim, sublinhe-se que:

Uma boa parte dos problemas ecológicos com os quais nos defrontamos resulta da “má-distribuição” dos recursos. A desigualdade social engendra o desperdício de recursos por parte dos ricos e a superexploração da terra por parte dos pobres. Quanto à poluição, ela é fruto da abundância, mas também da miséria; das fábricas e dos automóveis, mas também dos barracos sem água potável nem esgoto (SACHS, 2007, p. 95).

Destarte, o irrefragável valor do meio ambiente aporta seu íntimo significado na dimensão social da trindade aqui abordada. Apontamentos dessa tonalidade, elaborados por Sachs (2007, p. 45), ilustram sobremaneira tal entendimento:

Não basta encontrar soluções para os problemas ambientais que sejam factíveis do ponto de vista técnico e aceitáveis do ponto de vista financeiro. Seu impacto provável sobre o ambiente social deve ser também levado em conta. Muitos projetos tecnicamente acei-

together with at least marginal gains by others. At the same time, the concentration of wealth and power at national and international levels continues. So too do global processes of environmental degradation together with the spread of wasteful non-sustainable production-consumption patterns”.

táveis são, todavia, prejudiciais às populações diretamente afetadas, ou considerados por elas nestes termos. Outros projetos colidem com sistemas estabelecidos de valores, crenças, costumes e modos de vida, defrontando-se com uma hostilidade considerável desde o início. As populações obrigadas a mudar seus padrões de vida ou a abandonar seu *habitat* original freqüentemente entregam-se à exploração predatória do ambiente do que aquela existente antes do início do projeto, mesmo que algum interesse particular esteja sendo por ele atendido.

É nesse contexto que se encontram os maiores exemplos de racismo ambiental no cenário brasileiro. A notável expansão de terras agrícolas tem expulsado famílias inteiras, fixadas em suas propriedades por gerações, mas que, em virtude de avanço de culturas típicas do agronegócio, têm deixado o campo em direção às cidades, por vários motivos. A impossibilidade de competir com grandes grupos do setor, quando são altos os custos de produção, e, como em vários dos casos verificados, em razão de especulação financeira, famílias tradicionalmente rurais migram para as grandes cidades com a promessa de melhores oportunidades, aglomerando-se nas favelas. Estas, que crescem em ritmo acelerado, constituem palco de novas faces do racismo ambiental.

Nesses locais, a ausência de saneamento, moradias insalubres e, muitas das vezes, localizadas nas proximidades de lixões (ou aterros sanitários, nos termos institucionais), as vítimas do racismo ambiental, na forma de negligência ambiental, encontram ali oportunidade de trabalho e até mesmo fonte de abastecimento de rejeitos alimentares para consumo.

Questionamento natural a respeito da aceitação dessas condições pelas populações pobres recebe como resposta o fato de que esses grupos são forçados a aceitar e conviver com estes riscos, em face da ausência de oportunidades.

A problemática do racismo ambiental, avaliada pelas lentes de interesses estritamente econômicos, evidencia a ausência de preceitos de moralidade nos casos de racismo ambiental. É de acordo com o poder econômico, e, também, conforme o peso

político que determinado assunto revela, que as decisões são tomadas em desfavor do pêndulo das maiorias pobres. Esses grupos são ignorados e simplesmente excluídos tanto no momento da decisão como também ao se negligenciarem os aspectos positivos advindos de determinado empreendimento.

A questão do consumismo também merece grande preocupação. Fruto do sistema capitalista vigente, o estímulo e apelo aos hábitos de consumo são mais que tentadores, irresistíveis. O estilo de vida das sociedades ricas ocasiona mais degradação ambiental, que afetará as comunidades pobres, culminando no exaustivamente enfatizado círculo vicioso do consumo-poluição-pobreza⁸.

Em todas as suas manifestações, o fenômeno do racismo ambiental espelha, além da inexistência de moralidade, uma verdadeira injustiça ambiental. O paradigma da proteção ambiental deveria ser realizado em todas as esferas, alcançando a todos, indistintamente.

Para tanto, fala-se na justiça ambiental, que deve ser aplicada por meio da regulamentação das atividades, sabendo-se de seus riscos e conseqüências, e devem-se definir parâmetros de coercibilidade para que tais políticas sejam efetivamente realizadas.

Materializar a justiça ambiental consiste, assim, em aplicar políticas não discriminatórias, realizadas de maneira uniforme, considerando interesses de grupos não favorecidos economicamente, apenas pelo fato de que também dispõem do direito ao meio ambiente equilibrado, e, frise-se, do direito à vida.

Sintetizando o conceito de justiça ambiental e de que maneira ela ganha efetividade, assinala Bullard (2002):

O paradigma da justiça ambiental adota uma abordagem holística para a formulação de políticas públicas e regulamentações ambientais, desenvolvendo estratégias de redução de riscos múltiplos, cumulativos e sinérgicos, garantindo a saúde pública, reforçando

⁸ A degradação ambiental ocorre em ambas as extremidades do espectro: a minoria abastada com seu atual estilo de vida entrega-se ao consumo excessivo de recursos escassos não renováveis, e a maioria espoliada, para sobreviver, exige demais dos sistemas de suporte da vida – ante os quais não se dispõe de acesso suficiente (SACHS, 2007, p. 321).

a participação pública na tomada de decisões ambientais, promovendo o empoderamento da comunidade, a construção de infraestrutura para a realização da justiça ambiental e a sustentabilidade das comunidades, garantindo a cooperação e coordenação, desenvolvimento de tecnologias inovadoras de parcerias público/privadas, e colaborativas, aumentando estratégias comunitárias de prevenção de poluição, garantindo desenvolvimento econômico sustentável e desenvolvimento geograficamente orientado em nível da comunidade (tradução livre)⁹.

O que se infere de todo o exposto é que a justiça ambiental é corolário ao alcance da sustentabilidade e que o alcance de uma vida digna constitui caminho para o desenvolvimento. Todas as formas de racismo devem ser condenadas e, assim, partindo-se da premissa de que o racismo ambiental, além de constituir discriminação, é atentado contra o direito à vida, deve ser fortemente combatido.

4 Notas conclusivas

Que o nosso tempo seja lembrado pelo despertar de uma nova reverência face à vida, pelo compromisso firme de alcançar a sustentabilidade, a intensificação dos esforços pela justiça e pela paz e a alegre celebração da vida¹⁰.

Com as palavras acima transcritas, pretende-se finalizar este trabalho advogando seja efetivamente transplantada para o terreno

9 No original: “The environment justice paradigm embraces a holistic approach to formulating environmental health policies and regulations, developing risks reduction strategies for multiple, cumulative and synergistic risks, ensuring public health, enhancing public participation in environmental decision-making, promoting community empowerment, building infrastructure for achieving environmental justice and sustainable communities, ensuring interagency cooperation and coordination, developing innovative public/private partnerships, and collaboratives, enhancing community-based pollution prevention strategies, ensuring community-based sustainable economic development, and developing geographically-oriented community-wide programming”.

10 Extrato final da Carta da Terra, documento elaborado pela Unesco, visando a estabelecer comunhão entre desenvolvimento e meio ambiente. *The Earth Charter*. A íntegra do documento pode ser encontrada no seguinte endereço eletrônico: <<http://www.earthcharterinaction.org>>. Acesso em: 20 jun. 2010.

da prática a liturgia socioambiental, para, assim, diminuir ou extirpar o abismo entre a proteção do meio ambiente e o desenvolvimento, perpassando, de modo óbvio, pela dignidade humana. Se as tonalidades apresentadas em linhas passadas puderam, de alguma forma, atribuir um colorido diferente à tendência ambiental-humanista, por vezes submersa por inclinações econômicas instrumentalmente capitalistas, este trabalho, então, satisfaz seu desígnio.

Há que se ter em mente que, ao reconhecer o meio ambiente equilibrado como direito fundamental, promove-se, a reboque, a possibilidade da existência da vida em si, posto que configura corolário capital à garantia de condições saudáveis para o pleno desenvolvimento das capacidades humanas e, bem assim, o alcance integral da dignidade. Perseguindo tal expectativa, não é admissível, nem justificável, seja imposta qualquer forma de regressão das conquistas sociais até o momento obtidas, em razão da complementaridade e indivisibilidade dos direitos fundamentais, distanciando-se, pelo máximo, da distorcida ideia de superação de direitos.

Abandonando-se o ideal democrático clássico, este realizado de maneira indireta mediante representantes legitimados, passa-se a adotar o entendimento de que o Poder Judiciário pode configurar instância detentora de legitimidade para a defesa ambiental, esta inclusive atribuída pela própria Constituição para compor os conflitos que envolvam direitos fundamentais, tutelando-os, sobremaneira, com a crescente busca dos cidadãos pela prestação judicial.

Esta maior procura do cidadão pela proteção judicial de seus interesses representa, como é possível observar, a cristalização da plena democracia de forma direta.

Devido à importante constitucionalização da questão ambiental, então elevada à categoria de direito fundamental, é evidente o aumento na quantidade de intervenções do Judiciário, em que pese a tutela desses direitos socioambientais.

Sob a perspectiva do alcance da justiça constitucional e a correlata incorporação da governança ambiental, permite-se a realização da democracia, de modo que a participação popular neste

processo afaste qualquer possibilidade de existência de tensões ou conflitos entre o constitucionalismo e a democracia.

Referências

AGENDA 21. *United Nations Department of Economic and Social Affairs*. Division for Sustainable Development. Disponível em: <<http://www.un.org/esa/dsd/agenda21>>. Acesso em: 20. jan. 2010.

ALEXY, Robert. *Teoría de la argumentación jurídica: la teoría del discurso racional como teoría de la fundamentación jurídica*. Tradução de Manuel Atienza e Isabel Espejo. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1997.

ARENDT, Hannah. *A condição humana*. Tradução de Roberto Raposo. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001.

ASSADOURIAN, Erik (Org.). *Estado do mundo: transformando culturas, do consumismo à sustentabilidade*. Tradução de Claudia Strauch. Salvador: Uma, 2010, p. 154. Disponível em: <<http://www.worldwatch.org.br>>. Acesso em: 5 jan. 2011.

ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 4. ed. rev. 2. tir. São Paulo: Malheiros, 2005.

AYALA, Patryck de Araujo. O direito ambiental das mudanças climáticas: mínimo existencial ecológico, e proibição de retrocesso na ordem constitucional brasileira. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO AMBIENTAL, 15., 2010, São Paulo. *Florestas, mudanças climáticas e serviços ecológicos. Anais...* São Paulo: IMESP, 2010. v. 1. p. 261-294.

_____. Mínimo existencial e proibição de retrocesso em matéria ambiental: o Código Ambiental do Estado de SC (Parecer – ADIN 4252/SC). In. *Revista de Direito Ambiental*, v. 60, p. 280-298, 2010.

BACHOF, Otto. *Normas constitucionais inconstitucionais?* Tradução de José Manuel M. Cardoso da Costa. Coimbra: Almedina, 1994.

BARBIERI, José Carlos. *Desenvolvimento e meio ambiente: as estratégias de mudanças da Agenda 21*. Petrópolis: Vozes, 1997.

BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz. *A legitimidade democrática da jurisdição constitucional na realização dos direitos fundamentais sociais*. 2005. 184. p. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, PUCPR, Curitiba.

BARCELLOS, Ana Paula de. *A eficácia jurídica dos princípios constitucionais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

BARRACLOUGH, Solon L. In quest of sustainable development. *United Nations Research Institute for Social Development*. Overarching concerns. Paper number 4. September 2005. Disponível em: <[http://www.unrisd.org/80256B3C005BCCF9/\(httpAuxPages\)/5BA838E26007676EC12570A1002EE441/\\$file/barracough.pdf](http://www.unrisd.org/80256B3C005BCCF9/(httpAuxPages)/5BA838E26007676EC12570A1002EE441/$file/barracough.pdf)>. Acesso em 18. out. 2010.

BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora*. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2004.

BECK, Ulrich. *La sociedad del riesgo global*. España: Siglo Veintiuno, 2002.

BENJAMIN, Antonio Herman; LECEY, Eladio; CAPPELLI, Sílvia. (Org.). *Meio ambiente e acesso à justiça: flora, reserva legal e APP*. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2007. v. I e II.

BITENCOURT NETO, Eurico. *O direito ao mínimo para uma existência digna*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BOFF, Leonardo. Os limites do capital são os limites da terra. *Agência Carta Maior – Economia*, São Paulo, 15 jan. 2009.

BOSELMANN, Klaus. Direitos humanos, meio ambiente e sustentabilidade. In. SARLET, Ingo. *Estado socioambiental e direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

BRUNDTLAND REPORT. Disponível em: <<http://www.un-documents.net/ocf-02.htm>>. Acesso em: 15 dez. 2010.

BULLARD, Robert D. Poverty, pollution and environmental racism: strategies for building healthy and sustainable communities. A discussion paper prepared for the National Black Environmental Justice Network (NBEJN). ENVIRONMENTAL RACISM FORUM WORLD SUMMIT ON SUSTAINABLE DEVELOPMENT (WSSD). Global Forum Johannesburg, South Africa, July 2, 2002, p. 5. Disponível em: <<http://www.ejrc.cau.edu/PovpolEj.html>>. Acesso em: 27 jul. 2010.

_____. Environment and morality: confronting environmental racism in the United States. *United Nations Research Institute for Social Development. Identities, Conflict and Cohesion Programme*. Paper Number 8. October 2004. p. iii. Disponível em: <[http://www.unrisd.org/80256B3C005BCCF9/\(httpPublications\)/543B2B250E64745280256B6D005788F7?OpenDocument](http://www.unrisd.org/80256B3C005BCCF9/(httpPublications)/543B2B250E64745280256B6D005788F7?OpenDocument)>. Acesso em: 27 jul. 2010.

CAPRA, Fritjof. *A teia da vida*. São Paulo: Cultrix, 2004.

CARSON, Rachel. *Silent spring*. Fortieth Anniversary Edition. Boston/New York: Mariner Book, 2002.

CHESTER ENVIRONMENTAL JUSTICE. Disponível em: <<http://www.youtube.com/watch?v=5Opr-uzet7Q&feature=geosearch>>. Acesso em 27 jul. 2010.

DWORKIN, Ronald. *Uma questão de princípio*. Tradução de Luís Carlos Borges. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. Tradução de Nelson Boeira. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

FENSTERSEIFER, Tiago. *Direitos fundamentais e proteção do ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico constitucional do Estado Socioambiental de Direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

FERRARESI, Priscila; FREITAS, Vladimir Passos de. Dano moral ambiental coletivo: comentários ao acórdão na apelação cível n. 2001.001.14586, da 2ª Câmara Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. In: FREITAS, Vladimir Passos de (Coord.). *Julgamentos históricos do direito ambiental*. Campinas: Millennium, 2010.

FERRARESI, Priscila. *Proibição do retrocesso e desenvolvimento sustentável*. São Paulo: Fiuza, 2012.

FREITAS, Vladimir Passos de. *A Constituição Federal e a efetividade das normas ambientais*. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

———. (Coord.). *Julgamentos históricos do direito ambiental*. Campinas: Millennium, 2010.

GROSSMAN, Gene M.; KRUEGER, Alan B. Economic growth and the environment. *The Quarterly Journal of Economics*, v. 110, n. 2, p. 353-377, maio 1995. Disponível em: <<http://www.jstor.org/stable/2118443>>. Acesso em: 17 nov. 2010.

HÄBERLE, Peter. A dignidade humana como fundamento da comunidade estatal. Tradução de Ingo Wolfgang Sarlet e Pedro Scherer

de Mello Aleixo. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *Dimensões da dignidade: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia: entre facticidade e validade*. v. 2. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

HARDIN, Garret. The tragedy of the commons: the population problem has no technical solution; it requires a fundamental extension in morality. In. *Science Magazine*, v. 162, Issue 3859, p. 1221-1312. 13 dez. 1968. Disponível em: <<http://www.sciencemag.org/content/162/3859/1243.full.pdf>>. Acesso em: 9 abr. 2011.

HUNTER, David; SALZMAN, James; ZAEKKE, Durwood. *International environmental law and policy*. 3. ed. New York: Foundation Press, 2006.

INDICATORS of sustainable development: guidelines and methodologies. *Department of Economic and Social Affairs. United Nations Commission on Sustainable Development*. New York: United Nations, 2007. Disponível em: <<http://www.un.org/esa/sustdev/natlinfo/indicators/guidelines.pdf>> Acesso em: 1º dez. 2010.

ÍNDICE de sustentabilidade ambiental. Disponível em: <<http://www.yale.edu/esi/>>. Acesso em: 1º dez. 2010.

JOHANNESBURG declaration on sustainable development. Disponível em: <http://www.un.org/esa/sustdev/documents/WSSD_POI_PD/English/POI_PD.htm>. Acesso em. 21 fev. 2011.

KÄSSMAYER, Karin. Apontamentos sobre a ética ambiental como fundamento do direito ambiental. *EOS. Revista Jurídica da Faculdade de Direito Dom Bosco*. v. 1, n. 4, ano 3, p. 135. Disponível em: <http://www.dombosco.com.br/faculdade/revista_direito/1edicao-2009/eos-4-2009.pdf>. Acesso em: 21. nov. 2010.

LAFER, Celso. *A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

LEITE, José Rubens Morato. *Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

_____; BELLO FILHO, Ney de Barros (Orgs.). *Direito ambiental contemporâneo*. Barueri: Manole, 2004.

LEFF, Enrique. *Saber ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder*. Petrópolis: Vozes, 2001.

LUZZATI, Tommaso. El desarrollo ecocompatible: la actualidad de la contribución de Karl William Kapp (1910-1976). *Revista Ecología Política*, Barcelona, n. 30, p. 64, 2005. p. 64. Disponível em: <<http://www.ecologiapolitica.info/ep/30.pdf>>. Acesso em: 20 ago. 2010.

MILLENNIUM development goals. United Nations. Disponível em: <<http://www.un.org/millenniumgoals/bkgd.shtml>>. Acesso em: 21 fev. 2011.

MILLENNIUM ecosystem assessment. Food and Agriculture Organization. United Nations. Disponível em: <<http://www.fao.org/nr/nr-home/en/>>. Acesso em: 20 jan. 2010.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas europeu, interamericano e africano*. São Paulo: Saraiva, 2007.

_____. Direitos sociais: proteção nos sistemas internacional e regional interamericano. *Revista Internacional de Direito e Cidadania*, n. 5, p. 67-80, out. 2009.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 11. ed. rev., e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

PRIEUR, Michel. A visão humanista do direito ambiental. Disponível em: <<http://www.observatorioeco.com.br/index.php/michel-prieur-a-visao-humanista-do-direito-ambiental/>>. Acesso em: 1º dez. 2010.

RIO declaration on environment and development. United Nations Environment Programme. United Nations. Disponível em: <<http://www.unep.org/Documents.Multilingual/Default.asp?DocumentID=78&ArticleID=1163&l=en>>. Acesso em: 21 fev. 2011.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Processo civil ambiental*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

SACHS, Ignacy; FREIRE, Paulo (Org.). *Rumo à ecossocioeconomia: teoria e prática do desenvolvimento*. São Paulo: Cortez, 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

_____. (Org.). *Dimensões da dignidade: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

_____. Proibição do retrocesso, dignidade da pessoa humana e direitos sociais: manifestação de um constitucionalismo dirigente possível. *Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado (RERE)*, Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, n. 15, set./out./nov. 2008. Disponível em: <<http://www.direitodoestado.com.br/rere.asp>>. Acesso em: 20 nov. 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang. (Org.). *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais numa perspectiva constitucional*. 10. ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

_____. *Estado socioambiental e direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

_____; FENSTERSEIFER, Tiago. Estado socioambiental e mínimo existencial (ecológico?): algumas aproximações. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *Estado socioambiental e direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

SHELTON, Dinah. Human rights, environmental rights, and the right to environment. *Stanford Journal of International Law*. [s.l], [s.d].

TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. *Direitos humanos e meio ambiente: paralelo dos sistemas de proteção internacional*. Porto Alegre: SAFE, 1993.

VEIGA, José Eli da. *A emergência socioambiental*. São Paulo: Senac, 2007.

_____. Indicadores de sustentabilidade. *Estudos avançados*, v. 24, n. 68, p. 39-52, 2010. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ea/v24n68/06.pdf>>. Acesso em: 17 nov. 2010.